



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.08.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-06.2012.6.02.0028, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.129
(24.08.2012)

PROCESSO : Nº 60-06.2012.6.02.0028, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : QUEBRANGULO - AL (28ª ZONA -
QUEBRANGULO).
RECORRENTE : CICINATO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, candidato
ao cargo de Vereador no Município de Quebrangulo/AL.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO, MAS NÃO ASSINADO PELO RESPECTIVO CANDIDATO. EVENTUAL FALSIFICAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO INDIVIDUAL APRESENTADO EM ATÉ 48 HORAS DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS. ART. 11, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SEU PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estabelecem o art. 11, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 que os partidos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições e, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

2. A autorização do candidato, por escrito, é condição imprescindível e de validade ao próprio pedido de registro, seja ele formulado pelos partidos, coligações ou mesmo individualmente, sem a qual não poderá o Juízo competente processar e julgá-lo.

3. Sendo fato incontroverso que o pedido de registro de candidatura não foi assinado pelo candidato, mas por outrem em seu lugar, tendo sido devidamente escolhido em convenção, é lícito ao aspirante ao cargo eletivo prejudicado formular individualmente seu requerimento de candidatura, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos concorrentes por esta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-06.2012.6.02.0028, Classe 30

4. A simples existência de dois pedidos de registro de candidatura, um coletivo e outro individual, não tendo o candidato concorrido para a aludida fraude, não pode prejudicá-lo ao argumento de que o requerimento coletivo se sobrepõe ao individual.

5. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-06.2012.6.02.0028, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por CICINATO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Vereador no Município de QUEBRANGULO/AL, em face da sentença do Magistrado Eleitoral da 28ª Zona que indeferiu seu registro candidatura, ante ausência dos pressupostos legais para a concessão, ao argumento de que o requerimento individual de candidatura não se sobrepõe ao requerimento coletivo, embora falsificado.

Em suas razões recursais fls. 54-59, sustentou que não poderia ter o seu registro individual de candidatura indeferido, em virtude da alegada falsificação em sua assinatura no requerimento coletivo apresentado pela coligação, vez que, deparando-se com a desídia ou a má-fé da entidade partidária, e não concordando com a fraude, formalizou o seu requerimento individual no prazo de 48 horas, a teor do previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que seu pedido de registro estaria de acordo com legislação de regência, contendo toda a documentação necessária, e inexistindo qualquer mácula que lhe comprometa a validade, ao que requereu o provimento do apelo e deferimento de sua postulação ao cargo de vereador no Município de Quebrangulo/AL.

O Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 61/65, pugnano pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, fls. 75-76..

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-06.2012.6.02.0028, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago o julgamento do recurso eleitoral manejado por Cláudio Tenório de Albuquerque contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Quebrangulo - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pois concluiu que tendo sido a assinatura do candidato sido falsificada no requerimento de candidatura apresentado pela coligação, o requerimento individual, ainda que formalizado no prazo do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, não se sobreporia ao pedido de registro coletivo.

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Nos termos do art. 11, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, os partidos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições e, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Na particularidade do caso em apreço, restou incontroverso que o requerimento de registro de candidatura apresentado pela Coligação Partidária Para Quebrangulo Continuar Mudando (fls. 02/05) no dia 05/07/2012, ou seja, último dia do prazo, e, onde se exige a assinatura do aspirante à vaga legislativa, padece de vício, vez que não foi o próprio candidato que o assinou. Em face desta situação, o candidato formulou o seu pedido de registro de candidatura individual, no prazo estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Penso que a eventual falsificação da assinatura no requerimento de candidatura coletivo, por si só, não pode ensejar o deferimento do registro individual, em especial porque a autorização do candidato, por escrito, é condição imprescindível e de validade ao próprio pedido de registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-06.2012.6.02.0028, Classe 30

Ocorre que, verificando-se tal fato, deveria o juízo determinar a notificação do candidato para que regularizasse o seu requerimento, seja ele individual ou coletivo, conforme dicação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e não simplesmente indeferi-lo, sem prejuízo da possível responsabilização criminal pela falsificação da assinatura no RCC, esta providência já determinada na sentença de fls. 48/49.

Assim, tendo o candidato observado o prazo de 48 horas da publicação da lista dos candidatos (08.07.2012) para a formalização do requerimento de registro individual (07.07.2012), e presente todas as condições de elegibilidade e inexistindo inelegibilidades, não pode a eventual falsificação da assinatura implicar prejuízos ao recorrente, vez que decorreu de ato de má-fé exclusivo da coligação partidária.

Nestas condições, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o registro de candidatura do Sr. CICINATO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ao cargo de Vereador no Município de QUEBRANGULO no pleito de 2012.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 60-06.2012.6.02.0028

Prot. 23:359/2012

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CIGINATO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.129, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários